

DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (12553) - 0600241-34.2026.6.17.0000 - Recife - PERNAMBUCO

RELATOR(A): DESEMBARGADOR(A) ERIK DE SOUSA DANTAS SIMOES

REQUERIDO: JOSE FERREIRA DA SILVA NETO, JULIO CORREIA DA SILVA, MARIO DE COURDES DA SILVA

O Excelentíssimo Senhor Desembargador Erik de Souza Dantas Simoes, Corregedor Regional Eleitoral do Tribunal Regional Eleitoral de Pernambuco, em conformidade ao disposto no art. 82, da Resolução TSE nº 23.659/2021, FAZ SABER a qualquer interessado que tramitam os autos do Processo nº 0600241-34.2026.6.17.0000 - Duplicidade/Pluralidade de Inscrições - Coincidências, decorrente de batimento biométrico realizado pelo Tribunal Superior Eleitoral, que identificou a Coincidência biométrica nº 2PBIO000PE2600010448, envolvendo as inscrições nº 0850 9608 0833, 0950 3233 0892 e 0983 3990 0876.

DADO E PASSADO nesta cidade do Recife, capital do Estado de Pernambuco, aos 3 de julho de 2026.

Desembargador Erik de Souza Dantas Simoes

Vice-Presidente e Corregedor Regional Eleitoral

INTIMAÇÕES

REPRESENTAÇÃO(11541) Nº 0600393-82.2026.6.17.0000

PUBLICAÇÃO EM : 07/07/2026

PROCESSO : 0600393-82.2026.6.17.0000 REPRESENTAÇÃO (Recife - PE)

RELATOR : Gabinete do Desembargador Auxiliar 2

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL

REPRESENTADO : CARLOS ANTONIO DA COSTA CAVALCANTI NETO

ADVOGADO : ANDRE BAPTISTA COUTINHO (17907/PE)

REPRESENTADO : JOAO HENRIQUE DE ANDRADE LIMA CAMPOS

ADVOGADO : ANDRE BAPTISTA COUTINHO (17907/PE)

REPRESENTADO : CAYO FILIPE OLIVEIRA ALBINO

REPRESENTADO : FACEBOOK SERVICOS ONLINE DO BRASIL LTDA.

REPRESENTADO : FELIPE AUGUSTO LYRA CARRERAS

REPRESENTADO : SIVALDO RODRIGUES ALBINO

REPRESENTANTE : PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - PSD - ESTADUAL - PE

ADVOGADO : DELMIRO DANTAS CAMPOS NETO (23101/PE)

ADVOGADO : JAILSON BARBOSA PINHEIRO FILHO (39739/PE)

ADVOGADO : MARIA STEPHANY DOS SANTOS (36379/PE)

JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE PERNAMBUCO

REPRESENTAÇÃO (11541) - Processo nº 0600393-82.2026.6.17.0000 - Recife - PERNAMBUCO

[Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Extemporânea/Antecipada, Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Redes Sociais, Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Confecção, Utilização ou Distribuição de Brinde]

RELATOR: DES. ELEITORAL LUIZ GUSTAVO MENDONCA DE ARAUJO

REPRESENTANTE: PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - PSD - ESTADUAL - PE

Representantes do(a) REPRESENTANTE: JAILSON BARBOSA PINHEIRO FILHO - PE39739-A, MARIA STEPHANY DOS SANTOS - PE36379-A, DELMIRO DANTAS CAMPOS NETO - PE23101-A

REPRESENTADO: SIVALDO RODRIGUES ALBINO, CAYO FILIPE OLIVEIRA ALBINO, FELIPE AUGUSTO LYRA CARRERAS, JOAO HENRIQUE DE ANDRADE LIMA CAMPOS, CARLOS ANTONIO DA COSTA CAVALCANTI NETO, FACEBOOK SERVICOS ONLINE DO BRASIL LTDA.

Representante do(a) REPRESENTADO: ANDRE BAPTISTA COUTINHO - PE17907-A

Representante do(a) REPRESENTADO: ANDRE BAPTISTA COUTINHO - PE17907-A

DECISÃO

Trata-se de Representação Eleitoral por suposta propaganda eleitoral antecipada, com pedido de tutela inibitória de urgência, ajuizada pelo Diretório Regional do Partido Social Democrático (PSD) em Pernambuco (ID 30436497) em face de SIVALDO RODRIGUES ALBINO, CAYO FILIPE OLIVEIRA ALBINO, FELIPE AUGUSTO LYRA CARRERAS, JOÃO HENRIQUE DE ANDRADE LIMA CAMPOS, CARLOS ANTÔNIO DA COSTA CAVALCANTI NETO e do FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA.

O representante alega, em síntese, que os representados estão promovendo a confecção e a distribuição gratuita de camisas com identidade visual semelhante as utilizadas pela Seleção Brasileira de Futebol, contendo no verso o nome "Sivaldo Albino" e o número "40", que seria "tradicionalmente associado ao candidato e à sua identificação eleitoral", segundo argumenta.

Sustenta que tais condutas ocorrem de forma reiterada em eventos públicos denominados "Arena da Copa", realizados no Município de Garanhuns/PE e amplamente divulgados em redes sociais.

Aduz que o expediente configuraria uso de meio proscrito na campanha para fixar de forma artificial a identidade política da agremiação, beneficiando diretamente as futuras candidaturas majoritárias estaduais do grupo.

Pleiteia, liminarmente, a abstenção de novas distribuições e, especialmente no evento programado para o próximo dia 05 de julho de 2026, data na qual haverá a exibição de mais um jogo da Seção Brasileira de Futebol na Copa do Mundo de 2026 e, a proibição de sorteios e a remoção das mídias digitais indicadas. Solicitou, ainda, a requisição de informações à Prefeitura de Garanhuns e à Secretaria de Cultura sobre a "Arena da Copa", bem como a requisição de informações sobre a confecção das camisas.

Vieram os autos conclusos. É o relatório sucinto.

A competência originária deste Tribunal encontra-se firmada nos termos do art. 96, inciso II, da Lei nº 9.504/1997 e do art. 3º, inciso II, da Resolução TSE nº 23.608/2019, tendo em vista que a exordial aponta como supostos beneficiários da conduta impugnada possíveis pré-candidatos aos cargos majoritários no estado de Pernambuco nas eleições gerais de 2026.

O exame do pedido liminar exige a verificação concomitante dos requisitos previstos no art. 300, caput, do Código de Processo Civil, quais sejam: a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Em análise de cognição sumária, própria desta fase processual, constata-se que os requisitos autorizadores para a concessão da medida de urgência não restaram preenchidos.

No que concerne ao fumus boni iuris e após exame dos elementos digitais e documentais acostados à inicial, observo que não há registros de imagem, texto ou áudio que possam classificar as postagens e as camisas em questão como propaganda eleitoral antecipada.

No tocante à configuração de propaganda eleitoral antecipada, o art. 36-A, caput, da Lei nº 9.504/1997 e o art. 3º da Resolução TSE nº 23.610/2019 estabelecem como diretriz que até mesmo a menção à pretensa candidatura e a exaltação de qualidades pessoais não configuram ilícito extemporâneo, desde que não envolvam pedido explícito de voto:

Art. 36-A. Não configuram propaganda eleitoral antecipada, desde que não envolvam pedido explícito de voto, a menção à pretensa candidatura, a exaltação das qualidades pessoais dos pré-candidatos e os seguintes atos, que poderão ter cobertura dos meios de comunicação social, inclusive via internet:

[omissis]

Art. 3º Não configuram propaganda eleitoral antecipada, desde que não envolvam pedido explícito de voto, a menção à pretensa candidatura, a exaltação das qualidades pessoais das pré-candidatas e dos pré-candidatos e os seguintes atos, que poderão ter cobertura dos meios de comunicação social, inclusive via internet

Ademais, embora o art. 3º-A da Resolução TSE nº 23.610/2019 estenda a ilicitude para os casos que veiculem conteúdo eleitoral por meio de forma ou instrumento proscrito no período de campanha (hipótese em que poderiam se inserir as camisetas e brindes, nos moldes do art. 18 do mesmo diploma), faz-se indispensável que o suporte material ostente claro e inequívoco conteúdo eleitoral direcionado ao pleito vindouro.

No caso vertente, as camisas personalizadas trazem estampados o nome de "Sivaldo Albino" e o número "40", primeiro representado, que exerce atualmente o mandato de Prefeito de Garanhuns, não havendo informações sobre ter se desincompatibilizado ou renunciado para concorrer a outros cargos eletivos no pleito vindouro, o que, a priori, afasta, neste momento processual, o estabelecimento do liame eleitoral necessário para se considerar como sendo propaganda o material em tela.

Ademais, a exibição do número de sua própria agremiação partidária (PSB), por agente político que, a princípio, não disputará as eleições, constitui, em tese, ato de livre manifestação de sua identidade partidária e ideológica, direito assegurado pela liberdade de expressão e não suspenso pelo ano eleitoral.

Além disso, o fato de os representados integrarem a mesma legenda ou campo político se mostra insuficiente, de antemão, para configurar a fumaça do bom direito exigível para uma medida liminar inibitória em seu desfavor.

Outrossim, não se identifica, em exame perfunctório, texto, jingle ou elemento nas postagens com apelo eleitoral ou expressões de equivalência semântica que possam conectar as postagens ou as camisas ao pleito majoritário estadual.

Nesse sentido, cabe citar os precedentes a seguir que orientam que a mera divulgação de número da legenda ou de partido político em contexto de pré-campanha, desacompanhada de pedido explícito de voto, não tipifica a propaganda antecipada:

DIREITO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2024. RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO POR PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. SUPOSTA DISTRIBUIÇÃO DE CAMISAS DE TIME DE FUTEBOL, CONTENDO NOME E NÚMERO DO PRÉ-CANDIDATO. SUPOSTA UTILIZAÇÃO DAS CAMISAS EM BEM CONSIDERADO PÚBLICO PARA FINS ELEITORAIS. SENTENÇA. MULTA.

Acerca da expressão "pedido explícito de voto", a Resolução TSE nº 23.732/2024 incluiu o parágrafo único no art. 3º-A da Resolução TSE nº 23.610/2019, consolidando entendimento jurisprudencial a respeito do que se entende pela expressão. A propaganda da qual não sobressai o pedido explícito de votos é considerada lícita. Ausência das nominadas "palavras mágicas". A mera aposição do nome e do número do pré-candidato nas camisas não se equipara ao pedido explícito de votos. Precedentes do TRE-MG. Ausência de comprovação de que todas as camisas do time estampassem o mesmo nome e número, relacionados ao pré-candidato. Prova de que as camisas foram custeadas pelas respectivas donas, que depuseram em Juízo. Ausência de vantagem. Não incidência da vedação do art. 39, § 6º, da Lei das Eleições. Possibilidade de uso de camisas a qualquer tempo, como manifestação de preferência política (art. 18, § 1º, da Resolução

TSE nº 23.610/2019). Utilização não comprovada das camisas no campo de futebol. Camisa usada também por torcedora. Ainda que tivesse havido a utilização em campo, é necessário distinguir o uso da vestimenta, ao se encontrar no bem público, da afixação de qualquer artefato de propaganda no bem público propriamente, que não ocorreu no caso. Não comprovada a veiculação de conteúdo eleitoral por meio ou em local vedado. Livre manifestação do pensamento político. Intervenção mínima da Justiça Eleitoral. Ausência de ofensa à paridade de armas entre os concorrentes. Recurso a que se dá provimento.

RECURSO ELEITORAL nº060005618, Acórdão, Relator(a) Des. Vinicius Diniz Monteiro De Barros, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, 16/10/2024.

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2024. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. REDES SOCIAIS. REFERÊNCIA AO NÚMERO DE PARTIDO POLÍTICO. AUSÊNCIA DE PEDIDO EXPLÍCITO DE VOTO. CONVENÇÃO PARTIDÁRIA. PASSEATA, CARREATA E MOTOCIATA. UTILIZAÇÃO DE EQUIPAMENTO DE SOM E REPRODUÇÃO DE JINGLE. PADRONIZAÇÃO DE POPULARES COM VESTES NA COR DA CAMPANHA. VIOLAÇÃO AO DISPOSTO NO ART. 36 DA LEI N.º 9.504/1997. NÃO DEMONSTRAÇÃO DE REINCIDÊNCIA NA CONDUTA. REFORMA DA SENTENÇA APENAS PARA APLICAR A MULTA NO SEU PATAMAR MÍNIMO. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO.

I - CASO EM EXAME

1. Trata-se de Recurso Eleitoral interposto por KARINA LINS DE MELO e EMANUELLE DA COSTA CHAVES TRINDADE, em face da decisão 04ª Zona Eleitoral de Sapé/PB que julgou procedente representação por propaganda eleitoral antecipada.

2. A sentença aplicou multa de R\$ 20.000,00, com base no artigo 36 da Lei 9.504/97, por configurar pedido de voto e desdobramento da convenção partidária em carreata.

II - QUESTÕES EM DISCUSSÃO

3. O mérito da questão consiste em aferir se o termo "Karina agora é 10" e a carreata ocorrida no dia da convenção com a presença de "paredões" de som reproduzindo músicas alusivas a campanha das representadas configuram propaganda eleitoral antecipada passível de multa.

III - RAZÕES DE DECIDIR

4. Tanto a Lei das Eleições como a Resolução TSE nº 23.610 dispõem que a propaganda eleitoral somente é permitida a partir de 16 de agosto do ano da eleição.

5. A violação ao comando legal sujeitará o responsável pela divulgação da propaganda e o seu beneficiário, quando comprovado o prévio conhecimento daquele, à multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais) ou equivalente ao custo da propaganda, se este for maior.

6. No que diz respeito ao trecho do vídeo postado na rede social Instagram, em que aparece uma pessoa correndo com a camisa "Karina agora é 10", não se vislumbra propaganda antecipada, visto que há apenas menção ao número do partido político.

7. Por outro lado, no que se refere aos vídeos anexados a exordial, percebe-se nitidamente uma extrapolação da convenção partidária, na medida em que houve uma verdadeira carreata pela cidade, com a presença de autoridades políticas e jingles de campanha.

IV - DISPOSITIVO E TESE

8. Recurso conhecido e provido parcialmente apenas para fixar a multa em seu patamar mínimo.

9. Tese de julgamento: "A alusão ao número do partido não configura propaganda eleitoral antecipada. De modo diverso, o desmembramento da convenção partidária em ato político como carreata, motociata e passeata, com a presença de paredão de som reproduzindo jingles de campanha, se enquadra nitidamente em propaganda extemporânea passível de multa."

Jurisprudência citada:

Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba - RECURSO ELEITORAL nº 060035647, Acórdão, Des. Maria Cristina Paiva Santiago, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, 13/09/2024.

Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba - RECURSO ELEITORAL nº 060010211, Acórdão, Des. Bruno Teixeira De Paiva, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, 02/10/2024.

Dispositivos citados: Resolução TSE nº 23.610/2019, art. 2º, §§ 1º, 2º e 4º; Lei 9504/97, art. 36.

RECURSO ELEITORAL nº 060043025, Acórdão, Relator(a) Des. Maria Cristina Paiva Santiago, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 06/12/2024.

Na mesma linha é a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral que exige o uso de "palavras mágicas" para a caracterização de propaganda eleitoral ou de equivalentes semânticos, conforme recente julgado cuja ementa segue reproduzida:

ELEIÇÕES 2024. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. PRÉ-CANDIDATO A PREFEITO. REDE SOCIAL. DIVULGAÇÃO DE VÍDEO COM JINGLE COM UTILIZAÇÃO DE EXPRESSÕES DE CARGA SEMÂNTICA EQUIVALENTE A PEDIDO EXPLÍCITO DE VOTO. AFRONTA AO ART. 36-A DA LEI 9.504/97. REFERÊNCIA DIRETA AO CARGO EM DISPUTA E AO NÚMERO DE LEGENDA DO PARTIDO. ALEGAÇÃO DE DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL SUSCITADA PELA PRIMEIRA VEZ NO PRESENTE AGRAVO INTERNO. INOVAÇÃO RECURSAL. FUNDAMENTOS DA DECISÃO MONOCRÁTICA NÃO INFIRMADOS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 26 DO TSE. NÃO CONHECIMENTO.

SÍNTESE DO CASO 1. O Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, por unanimidade, deu provimento ao recurso interposto pela Coligação Pra Viçosa Acelerar para reformar a sentença do Juízo da 5ª Zona Eleitoral daquele Estado e julgar procedente a representação por propaganda eleitoral antecipada, condenando João Victor Calheiros Amorim dos Santos e Afrânio Tenório Cavalcante Neto, então pré-candidatos a prefeito e a vice-prefeito do Município de Viçosa/AL nas Eleições de 2024 ao pagamento de multa no valor de R\$ 5.000,00, nos termos do art. 36, § 3º, da Lei 9.504/97, em razão da divulgação de propaganda eleitoral extemporânea por meio da veiculação de vídeo no Instagram, em 3 de agosto de 2024, convidando a todos para convenção partidária, com menção ao nome do pré-candidato e ao cargo em disputa, além do número da legenda e de jingle com as expressões "corre vem pra cá". "E esse ano a gente vai gritar: já ganhou, já ganhou!". 2. Por meio da decisão agravada, foi negado seguimento ao recurso especial, tendo sido interposto agravo interno pelo Partido Movimento Democrático Brasileiro e por Afrânio Tenório Cavalcante Neto.

ANÁLISE DO AGRAVO REGIMENTAL Agravo interposto por parte ilegítima

3. Não é possível conhecer do agravo interno interposto pelo Partido Movimento Democrático Brasileiro (MDB), que não integra a lide. Além disso, não consta procuração outorgada pelo partido à advogada subscritora do apelo.

Fundamentos da decisão agravada 4. A negativa de seguimento ao recurso especial eleitoral se deu pelos seguintes fundamentos:

a) para alterar o entendimento do TRE/AL e acolher as alegações recursais de que as frases extraídas do jingle questionado não corresponderiam a palavras mágicas e não teriam carga semântica equivalente a pedido explícito de voto, seria necessária nova análise do acervo probatório, sobretudo do vídeo divulgado pelos representados na rede social Instagram, o que é vedado nesta instância, a teor da Súmula 24 do TSE;

b) incidência da Súmula 30 do TSE, porquanto o acórdão recorrido está de acordo com a jurisprudência deste Tribunal Superior, por concluir que a veiculação das expressões contidas no jingle, aliada à divulgação do cargo pretendido e à padronização de cores na vestimenta dos participantes do evento, com número de legenda do partido, demonstra o nítido intuito de

conquistar votos dos eleitores, configurando carga semântica equivalente a pedido explícito de voto. Ausência de impugnação efetiva dos termos da decisão agravada Incidência da Súmula 26 do TSE .

5. O agravante Afrânio Tenório Cavalcante Neto não infirmou concretamente os fundamentos da decisão agravada atinente à incidência das Súmulas 24 e 30 do TSE.

6. No que se refere à incidência da Súmula 30 do TSE, limitou-se a sustentar que o acórdão regional não está de acordo com a jurisprudência desta Corte Superior, haja vista a existência de dissídio jurisprudencial entre o Tribunal de origem e esta Corte Superior em relação à interpretação dos arts. 36 e 36-A da Lei 9.504/97, todavia a tese de divergência jurisprudencial foi suscitada pela primeira vez no presente agravo interno, constituindo indevida inovação recursal, de modo que a matéria não comporta conhecimento.

7. Nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, "as alegações apresentadas pela primeira vez em sede de agravo regimental configuram vedada inovação de tese recursal. Precedente" (AgR-AREspE 0601459-23, rel. Min. André Mendonça, DJE de 7.11.2025).

8. Conforme a jurisprudência desta Corte, nas hipóteses em que não há impugnação específica e concreta dos fundamentos do decisum agravado, mas tão somente alegações genéricas, incide o enunciado da Súmula 26 do TSE. Nesse sentido, cito: (AgR-AREspE 0600115-87, rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJE de 11.4.2022); e AgR-AREspE 0600272-40, rel. Min. André Ramos Tavares, DJE de 16.10.2024. **CONCLUSÃO**

Agravo regimental não conhecido.

Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº060023075, Acórdão, Relator(a) Min. Floriano De Azevedo Marques, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 09/02/2026.

Constato que foi apresentado apenas um vídeo em que aparece o possível pré-candidato ao governo do estado nas eleições majoritárias vindouras, quarto representado (ID 30436501 e <https://www.instagram.com/reel/DZoHHpbuAXF/>). Todavia, conforme se observa dos referidos vídeos, as gravações são relativas a outro evento ("Chega junto Pernambuco"), esse de cunho político-partidário, não se relacionando, a partir de um juízo de cognição sumária, ao evento "Arena da Copa" no qual teriam sido distribuídas as camisas em questão.

Ausente a clara demonstração da probabilidade do direito substancial invocado, carece a pretensão do primeiro requisito do art. 300 do CPC. Ademais, o deferimento da medida liminar com base em meras conjecturas fáticas acarretaria evidente perigo de irreversibilidade e indevida censura ao debate político regular e à identificação partidária lícita dos cidadãos.

Também se impõe o indeferimento das requisições de informações à Prefeitura de Garanhuns e à Secretaria de Cultura sobre a "Arena da Copa", bem como a requisição de informações sobre a confecção das camisas, ante a ausência de fundamentação para o pedido e a demonstração pelo representante da presença dos requisitos constantes do art. 300, do CPC.

Dessa forma, a rejeição da tutela de urgência pleiteada é medida que se impõe, devendo a instrução processual prosseguir regularmente com a citação dos representados para apresentar defesa no prazo legal.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela de urgência formulado pelo representante, por ausência dos requisitos legais autorizadores.

Determino as seguintes providências:

1. Intime-se o diretório representante acerca do conteúdo desta decisão;
2. Citem-se regularmente os representados SIVALDO RODRIGUES ALBINO, CAYO FILIPE OLIVEIRA ALBINO, FELIPE AUGUSTO LYRA CARRERAS, JOÃO HENRIQUE DE ANDRADE LIMA CAMPOS, CARLOS ANTÔNIO DA COSTA CAVALCANTI NETO e do FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA. para que, querendo, ofereçam defesa no prazo peremptório de 2 (dois) dias, nos termos do art. 18 da Resolução TSE nº 23.608/2019;

3. Transcorrido o prazo legal com ou sem as manifestações, abra-se vista ao Ministério Público Eleitoral para a emissão de parecer no prazo de 1 (um) dia, vindo os autos conclusos em seguida para julgamento, conforme o rito do art. 19 da Resolução TSE nº 23.608/2019.

Recife (PE), data da assinatura eletrônica.

Des. Eleitoral Luiz Gustavo Mendonça de Araújo

Relator

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0600182-22.2021.6.17.0000

PUBLICAÇÃO

EM

: 07/07/2026

PROCESSO : 0600182-22.2021.6.17.0000 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (Recife - PE)

RELATOR : Gabinete Vice-Presidência

EXECUTADO : PODEMOS (PODE) - ÓRGÃO ESTADUAL - PERNAMBUCO/PE

ADVOGADO : ALYSSON MATHEUS SILVA DE SANTANA (56326/PE)

ADVOGADO : ANTONIO VERIDIANO DA SILVA NETO (54171/PE)

ADVOGADO : EYSHILA CAROLLINE DE FREITAS (58215/PE)

ADVOGADO : LUIZ FERNANDO DE OLIVEIRA REGIS LIMA (58248/PE)

ADVOGADO : TAYWARA FRAZITO DE ALMEIDA (57633/PE)

EXEQUENTE : PROCURADORIA-REGIONAL DA UNIÃO DA 5ª REGIÃO CNPJ: 26.994.558
/0001-23

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL

INTERESSADO : EDMAURO CESAR ANDRADE DE LIMA

ADVOGADO : AIRTON GUIMARAES DE ARAUJO FILHO (62927/PE)

ADVOGADO : ALYSSON MATHEUS SILVA DE SANTANA (56326/PE)

ADVOGADO : ANTONIO VERIDIANO DA SILVA NETO (54171/PE)

ADVOGADO : EYSHILA CAROLLINE DE FREITAS (58215/PE)

ADVOGADO : LUIZ FERNANDO DE OLIVEIRA REGIS LIMA (58248/PE)

INTERESSADO : MANOEL DEUSDEDITH DE MELO PEREIRA

ADVOGADO : ALYSSON MATHEUS SILVA DE SANTANA (56326/PE)

ADVOGADO : ANTONIO VERIDIANO DA SILVA NETO (54171/PE)

ADVOGADO : EYSHILA CAROLLINE DE FREITAS (58215/PE)

ADVOGADO : LUIZ FERNANDO DE OLIVEIRA REGIS LIMA (58248/PE)

ADVOGADO : MARCELO CAVALCANTI DE SOUSA TENORIO (19418/PE)

ADVOGADO : TAYWARA FRAZITO DE ALMEIDA (57633/PE)

INTERESSADO : MARCELLO FUCHS CAMPOS GOUVEIA

ADVOGADO : ALYSSON MATHEUS SILVA DE SANTANA (56326/PE)

ADVOGADO : EYSHILA CAROLLINE DE FREITAS (58215/PE)

ADVOGADO : LUIZ FERNANDO DE OLIVEIRA REGIS LIMA (58248/PE)

INTERESSADO : TIAGO AREIAS FREITAS

ADVOGADO : ALYSSON MATHEUS SILVA DE SANTANA (56326/PE)

ADVOGADO : ANTONIO VERIDIANO DA SILVA NETO (54171/PE)

ADVOGADO : EYSHILA CAROLLINE DE FREITAS (58215/PE)

ADVOGADO : LUIZ FERNANDO DE OLIVEIRA REGIS LIMA (58248/PE)